Processo TC n° 01.762/11

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Ivaldo de Medeiros Moraes**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao servidor **José Pereira de Brito**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica em seu último Relatório, às fls. 43/44, solicitou justificativas para as seguintes falhas:

- Esclarecimentos quanto à legalidade do aposentado, visto que não atingiu a exigência mínima legal no tocante à idade;
- Existindo possibilidade legal da aposentadoria, fundamentar o Ato Aposentatório em regra constitucional vigente à época;
- Clarear divergência quanto à função efetiva do servidor, bem como o tempo que exerceu cada função, juntando aos autos sua ficha funcional;
- Cumpridos os itens anteriores, remeter a esta Corte de Contas os cálculos proventuais.

Na sessão do dia 12.03.2015, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu a Resolução RC1 TC nº 34/2015 (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 20.03.2015), a qual Assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, adotasse providências no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas as justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Após as citações devidas, o atual Gestor do Instituto de Previdência, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas, deixando escoar o prazo que lhe fora concedido para o restabelecimento da legalidade.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons.em exercício - Relator



<u>Processo TC n° 01.762/11</u>

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

- a) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 34/2015;
- b) Apliquem ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) Assinem, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr. Jossandro de Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 01.762/11

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 34/2015

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

> Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Resolução. Não cumprimento. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 4.335/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.762/11, que trata da concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do servidor, Sr José Pereira de Brito, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Alagoa Nova/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 34/2015, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 34/2015;
- 2) APLICAR ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 23,64 UFR-PB, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR, mais uma vez, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr. Jossandro de Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público

Em 5 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO